



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 261 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

201ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/11/09

PROCESSO Nº. 1/2771/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200508244-7

RECORRENTE: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Gláucia Maria Almeida Terceiro

MATRÍCULA: 064.299-1-2

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 2. Ação fiscal detectou que a empresa deixou de recolher o *ICMS* referente ao mês de outubro/02, insito ao diferencial de alíquota. **3.** Recurso voluntário conhecido por unanimidade de votos e provido. **4.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão de ter ocorrido o pagamento do diferencial de alíquota a título de antecipado, bem como, a comprovação da não incidência na transferência de bens e ativo, conforme o art. 591-A do RICMS. Reformada a decisão condenatória proferida na instância originária. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos em consonância com o *Princípio da Verdade Material*.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à *falta de recolhimento do ICMS - diferencial de alíquota* incidente sobre a entrada de material para ativo ou consumo oriundo de outra unidade da federação, referente ao período de outubro/02 com imposto no montante de R\$ 3.049,09. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.01601, cujo objetivo era executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/02, junto à empresa *Votorantim Celulose e Papel S/A*, estabelecida nesta capital na Av. João Pessoa, enquadrada no CNAE como “*comércio atacadista de artigos de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

escritório”. Auto de infração lavrado em 07/06/05 com fulcro nos artigos 3º, XV e 589 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/01/05 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2005.01198 às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200508244-7, ordens de serviços nºs. 2005.01601 e 2005.11244, termo de início de fiscalização nº. 2005.01198 e 2005.08855, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.11178, cópias de notas fiscais de fls. 10/14, cópias do *Livro de Registro de Apuração do ICMS* de fls. 15/17, *Consulta ao Cadastro do Contribuinte* de fls. 18, termo de juntada de fls. 19, cópia de AR de fls. 20 e termo de revelia de fls. 21. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS RELATIVO AS NOTAS FISCAIS NUMEROS 108719, 19042, 19058 E 19059, NO VALOR TOTAL DE R\$ 3.049,09.” (*sic*).

As informações complementares, a auditora do tesouro estadual noticiou que em fiscalização determinada pela ordem de serviço nº. 2005.11244 de maio/05, que deu continuidade aos trabalhos iniciados pela ordem de serviço nº. 2005.01601 de janeiro/05, constatou que a contribuinte deixou de recolher o ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual (*diferencial de alíquota*) relativo às mercadorias adquiridas para o ativo imobilizado e consumo do estabelecimento, conforme as notas fiscais que anexou às fls. 10/14.

A agente fazendária sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido, sem prejuízo do pagamento do mesmo. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 3.049,09
Multa (100%)	R\$ 3.049,09
TOTAL	R\$ 6.098,18

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 10/06/05, consoante AR acostado aos autos às fls. 19, na dicção do art. 26 § 5º, II da Lei. 12.732/97.

Foi lavrado termo de revelia em 06/07/05, e despacho às fls. 21 determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 17/06/05 pedido de dilação de prazo, sendo este, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo e apresentação de defesa tempestiva.

A contribuinte, exercitando seu direito de *jus postulandi*, apresentou impugnação às fls. 44/51, instruída com documentos de fls. 52/57, onde discorreu acerca dos fatos da acusação fiscal, afirmando em seguida, que acusação fiscal não pode subsistir, tendo em vista sua **NULIDADE**. Ressaltou que as notas fiscais 19042, 19041, 19058 e 19059 destacadas pela fiscal foram emitidas em operações de aquisição de aparelhos de ar condicionado (CFOP 6.11), que se classificam como ativo permanente da empresa e se destinam a seu uso. Além disso, alegou que o ICMS referente às notas prefaladas, foi calculado pelo *Fisco Cearense* e quitado antecipadamente pela autuada, no próprio posto de entrada do Estado, nos termos do Decreto 26.594/02. Ademais, esclareceu que a nota fiscal 108719, se trata de operação de transferência de bens do ativo permanente da matriz em SP para a empresa filial no CE, caracterizando, portanto, hipótese de não incidência do ICMS, conforme previsto no art. 7º, XIV do RICMS/SP. Neste sentido, ponderou ainda que a operação da nota fiscal 108719 não condiz com a descrição do relato da infração, qual seja a *aquisição interestadual de produtos destinados a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento*, pois se trata de *transferência de bens do ativo permanente*. Evidenciou que a fiscalização não teve diligência para separar as diferentes operações realizadas através das notas elencadas, enquadrando-as todas na mesma suposta infração.

Ressaltou ainda, a não incidência do ICMS na operação de transferência de ativo permanente entre empresas da mesma titularidade representada pela nota fiscal 108719 de fls. 10, aduzindo que tal entendimento já é pacífico em toda a jurisprudência do



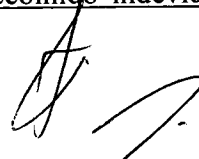
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

STJ e consoante disposição do art. 7º, XIV do RICMS/SP transcrito às fls. 47, o imposto não incide sobre a saída de bem do ativo permanente da empresa. Portal tal razão salientou que a empresa empregou corretamente o CFOP 692 vigente à época dos fatos. Afirmou que diante da operação realizada, se torna patente a impossibilidade da cobrança de ICMS pelo Estado do Ceará. Esclareceu, nesta esteira, que o fato é que a legislação citada na peça inicial se refere à entrada de mercadorias efetivamente adquiridas para consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento, enquanto o que realmente ocorreu foi a transferência de bens pertencentes ao ativo permanente da empresa matriz à filial. Em corroboração, transcreveu a redação da Súmula 166 - STJ às fls. 48, da qual se depreende que não constitui fato gerador do ICMS o *simplex deslocamento de mercadoria de um contribuinte para o outro estabelecimento do mesmo contribuinte*. Sob este aspecto, salientou que a operação ocorrera entre a mesma pessoa jurídica, não havendo transmissão jurídica do bem. Destacou a **NULIDADE** do auto de infração por não ter sido indicada pela fiscalização uma infração supostamente cometida pela autuada, que justificasse a cobrança do ICMS na transferência do ativo permanente entre matriz e filial.

De outro modo, ponderou a realização do pagamento dos valores ao ICMS destacado nas notas fiscais 19042, 19041, 19058 e 19059, conforme comprovação através da documentação que colacionou às fls. 53 (frente/verso). Indagou acerca da possibilidade de se cobrar um diferencial de alíquota, posto que no instante da passagem das mercadorias no posto fiscal, o próprio Fisco calculou ICMS antecipado a ser pago, conforme inteligência do art. 767 do Decreto 24.569/97, sendo este, após, devidamente recolhido. Transladou às fls. 50 uma planilha demonstrativa dos recolhimentos realizados. Diante o exposto, aduziu a **EXTINÇÃO** do crédito tributário pelo pagamento, de acordo com art. 156, I do CTN, requerendo ainda a **IMPROCEDÊNCIA**, em virtude da operação acobertada pela nota fiscal 108719 se tratar de transferência de ativo permanente entre estabelecimentos de mesma titularidade, matriz e filial, e como consequência, pugnou pelo afastamento da multa cominada.

A julgadora monocrática inicialmente fez um breve relato acerca da acusação fiscal, elucidando que a discussão versa sobre a *falta de recolhimento do ICMS* diferencial de alíquota devido na entrada de produtos destinados ao ativo fixo ou consumos oriundos de outra unidade da federação. Salientou que a defendente fez prova do recolhimento do ICMS antecipado no valor de R\$. 61.191,68 através de planilha discriminando o valor de cada uma das notas que somam o total da receita recolhida. Destarte, realizou consulta ao *Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA*, confirmando o recolhimento pela autuada. No entanto, ponderou que referente às notas fiscais 19041, 19042, 19058 e 19059 há a exigência do recolhimento do diferencial de alíquota e não de ICMS antecipado, uma vez que não haverá a saída posterior da mercadoria adquirida. Reconheceu que o *quantum* recolhido indevidamente

 - 4/10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pelo contribuinte como ICMS antecipado e os valores de fato devidos a título de diferencial de alíquota são praticamente os mesmos, entretanto, informou que não é da competência do julgador singular proceder com a compensação de valores. Neste azo, acolheu a acusação relativa às notas fiscais 19059, 19058, 19041 e 19042, devido a impossibilidade de provir à compensação supracitada, bem como diante da ocorrência do fato gerador do ICMS diferencial de alíquota no momento da aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente. Quanto à nota fiscal 108719, entendeu ser igualmente devido o imposto, uma vez que a previsão do art. 3º, XV do RICMS/Ce não utiliza o termo “aquisição” e sim “entrada” no estabelecimento, portanto não há que se restringir tão somente às mercadorias compradas. Por último, acerca da súmula apresentada pela empresa, lembrou que embora sejam úteis para uniformização de entendimentos, não existe no ordenamento jurídico brasileiro a figura da súmula vinculante, razão pela qual nenhum órgão está preso a qualquer entendimento. Por conseguinte, entendeu caracterizada a infração, sugerindo a penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96. Frente ao exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando à autuada a recolher aos cofres fazendários, o valor descrito na inicial, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão ou em igual prazo interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da lei.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular pelo correio em 28/06/06, consoante AR acostado aos autos às fls. 65, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A autuada apresentou recurso voluntário tempestivo de fls. 66/72, onde, após breve relato dos fatos, reiterou as razões defensórias, evidenciando que o próprio julgador singular reconheceu em seu julgado o pagamento do ICMS antecipado pela recorrente, e ainda, afirmou que os valores a título de diferencial de alíquota e do ICMS antecipado, são praticamente os mesmos. Ademais, ressaltou que a própria Fazenda do Estado do Ceará é que calculou o ICMS no Posto Fiscal, portanto não seria devido à exigência de ICMS sobre os mesmos fatos geradores. Neste sentido, entendeu que seria o caso de baixa dos autos para realização de diligência com o fito de se apurar se algo seria efetivamente devido ou não pela empresa, perquirindo que uma vez comprovado o pagamento do imposto indevido pela autuada, por que não abater esse valor da cobrança administrativa perpetrada?! Patenteou sua boa-fé, comprovando não haver nenhuma intenção de furta-se ao pagamento do tributo estadual e afirmou que não havendo reforma da decisão proferida, ocorrerá duas vezes o pagamento do ICMS, caracterizando forma de enriquecimento ilícito. Por fim, requereu novamente a **EXTINÇÃO** do crédito tributário pelo pagamento, de acordo com art. 156, I do CTN. Requestando ainda a **IMPROCEDÊNCIA**, em virtude da operação acobertada pela nota fiscal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

108719 tratar-se de transferência de ativo permanente entre estabelecimentos de mesma titularidade, matriz e filial, e como consequência, pugnou pelo afastamento da multa cominada.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 842/07, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Discorreu inicialmente acerca das razões de recurso, para, por conseguinte, asseverar que a previsão do fato gerador existente nas aquisições de produtos para o ativo permanente está inserta no art. 3º, XIV da Lei 12.670/96, aduzindo mais a inteligência da Lei 6.4044/76, que regula as sociedades anônimas, definindo ativo imobilizado como “*os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercido com essa finalidade*”, ratificado com entendimento doutrinário transcrito às fls. 86.

Ademais, em análise às notas fiscais que compõem o processo, entendeu que as mercadorias ali descritas destinam-se expressamente ao “*uso/consumo*” da empresa e a “*transferência do imobilizado*”, e em ambos os casos há previsão na legislação na legislação tributária do Ceará para a cobrança do diferencial de alíquota, de acordo com o art. 589 do RICMS/Ce. Por tais razões, caracterizada a infração prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Ressaltou, ainda, que não são aplicáveis ao Estado do Ceará as normas contidas no regulamento de São Paulo. Destarte, aduziu que se houve o pagamento indevido do antecipado, deverá o contribuinte requerer a restituição do valor, não sendo competência do órgão julgador administrativo proceder à compensação de valores a título de “*ICMS antecipado*” com aqueles que são devidos como “*ICMS diferencial de alíquota*”.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 85/87.

Às fls. finais do processo ainda não numeradas, fora acostada petição de juntada de documentos, instruída com a renúncia do *Dr. Alexandre Eduardo Panebianco*.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200508244-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS - diferencial de alíquota* incidente sobre a entrada de material para ativo ou consumo oriundo de outra unidade da federação, referente ao período de outubro/02 com imposto no montante de R\$ 3.049,09.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Na esfera meritória, a empresa destacou, em sede de recurso, que teria sido recolhido o imposto antecipado relativo às notas fiscais nºs. 19041, 19042, 19058 e 19059 que acobertam aparelhos de ar condicionados para o ativo permanente da empresa, bem como ressaltou que a nota fiscal nº. 108719 por se tratar de transferência de bens do ativo permanente, da matriz em SP para a filial em CE, caracteriza-se hipótese de não incidência do ICMS, nos termos previstos no art. 7º, XIV do RICMS/SP, haja vista não se tratar de aquisição interestadual.

Em análise aos argumentos recursais de mérito, e com vistas a fundamentar o presente *decisum*, serão tecidas algumas considerações acerca da matéria de que cuida o feito fiscal em testilha.

Impende inicialmente elucidar acerca de que momento se considera ocorrido o fato gerador do ICMS, ainda, sobre qual o entendimento doutrinário e fiscal quanto à transferência de mercadorias entre o mesmo estabelecimento comercial e, por último, o que na verdade seria o ativo imobilizado da empresa. No que tange ao fato gerador do ICMS, temos, conforme previsão do RICMS/Ce:

Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

I — da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

Ocorre que, embora a doutrina e o STJ, propriamente na *Súmula 166*, entendam que as operações realizadas entre estabelecimentos do mesmo titular não configuram fato gerador do ICMS, tendo em vista não haver circulação econômica, nem mudança de titularidade do produto, a interpretação oferecida pelo Fisco Alencarino ainda tem sido contrária, haja vista que cada estabelecimento, individualmente considerado, é obrigado a ter inscrição estadual e sua própria apuração do ICMS.

O ativo imobilizado se trata de uma conta patrimonial responsável pelo registro dos bens destinados a manutenção das atividades econômicas da entidade, composta de bens como: máquinas, equipamentos, terrenos, prédios, edificações, veículos e outros. Pertence ao grupo do *Ativo Não Circulante*, subgrupo Ativo Permanente e tem sua natureza devedora.

Como se vê, não pairam dúvidas que no presente caso parte das operações realizadas, objeto da autuação, são destinadas ao “*uso/consumo*” da empresa autuada, em sendo assim, há clara previsão legal no RICMS de incidência do ICMS - *diferencial de alíquota*, consoante se depreende do preceptivo abaixo transcrito:

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25. (Grifos acrescidos).

Por outro lado, apesar de configurar ilícito tributário o não recolhimento do diferencial de alíquota, há provas nos autos que o referido imposto fora recolhido sob a rubrica de “*ICMS Antecipado*”, devido cobrança fazendária. Sendo assim, o lançamento de ofício equivocado do ICMS *antecipado* não justifica a atribuição de duplo ônus à contribuinte, qual seja o recolhimento do ICMS *antecipado* e do ICMS - *diferencial de alíquota*. Isto posto, entende este egrégio conselho, que deva ser retificado o recolhimento realizado por ICMS *antecipado* para o devido, qual seja, ICMS - *diferencial de alíquota*, tornando insubsistente a cobrança realizada no presente libelo acusatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No que concerne à cobrança do imposto sobre a *transferência de um bem pertencente ao ativo permanente*, observa-se que desde o período de 2001, devido a alteração da Lei Complementar 87/96, que tais operações não são tributadas, como dispõe as tenazes legais contidas no art. 591-A do RICMS que afirma:

Art. 591-A. Na operação de saída de bem do ativo permanente adquirido a partir de 1º de janeiro de 2001, o contribuinte emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS, indicando o número do documento fiscal originário de aquisição, e no seu corpo informará o valor do crédito do imposto não utilizado para fins de aproveitamento pelo destinatário, quando for o caso.

A operação sobredita fora albergada pela nota fiscal nº. 10879, que se deu em 15/10/02, nos termos descrito às fls. 04 dos autos, pela própria autoridade fazendária, por consectário lógico, encontra-se na linha do tempo, após a mudança legislativa, desconfigurando assim, a materialidade do ilícito apontado.

Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a improcedência da ação fiscal, em razão de ter ocorrido o pagamento do diferencial de alíquota a título de *ICMS antecipado*, bem como de não ser devido a incidência do ICMS sobre operações de *transferência de um bem pertencente ao ativo permanente*, cujo fato gerador tenha ocorrido após a alteração legiferante.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, reformando a decisão singular, visto que restou comprovado o pagamento do diferencial de alíquota a título de *ICMS antecipado*, bem como, em virtude da não incidência na transferência de bens de ativo, conforme o art. 591-A do RICMS, em harmonia com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do estado, alterada em Sessão.

É o VOTO.



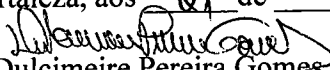
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

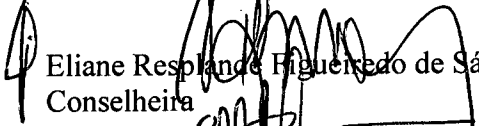
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

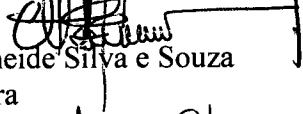
DECISÃO

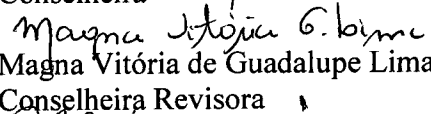
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de ter ocorrido o pagamento do diferencial de alíquota a título de antecipado, e a não incidência na transferência de bens de ativo, conforme art. 591 "A" do RICMS, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

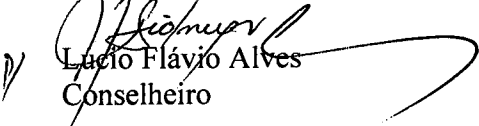
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 12 de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

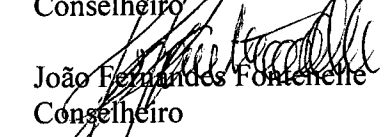

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

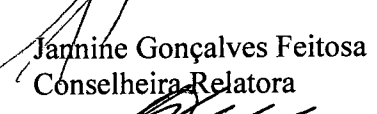

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Lucio Flávio Alves
Conselheiro


Gid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenele
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Sérgio de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO